Autoridade Reguladora da Concorrência

DELIBERAÇÃO N.º 07/2024

SOBRE O PROCESSO DE CONCENTRAÇÃO DAS EMPRESAS

GROUPE CANAL+ S.A. (**ADQUIRENTE**) * MULTICHOICE GROUP LIMITED

(MULTICHOICE MOÇAMBIQUE S.A. / GOTV MOÇAMBIQUE S.A.) (**ADQUIRIDAS**)

Decisão de Não Oposição

da Autoridade Reguladora da Concorrência

[alínea a) do n.º 1 e o n.º 2, ambos do artigo 54 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril]

Maputo, Dezembro de 2024

Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE REGULADORA DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. n.º 09/2024 - Groupe Canal+ S.A. (**Adquirente**) * MultiChoice Group Limited (MultiChoice Moçambique S.A. / GOtv Moçambique S.A.) (**Adquiridas**)

I. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Nos termos e para efeitos do n.º 1 do artigo 24 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril (doravante Lei da Concorrência), torna-se público que a Autoridade Reguladora da Concorrência (ARC) recebeu, a 14 de Outubro de 2024, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 7 do Regulamento de Formulários de Notificação de Operações de Concentração de Empresas (RFNOCE), aprovado pela Resolução n.º 01/2021, de 19 de Março, do Conselho de Administração da ARC, a notificação prévia de uma transacção que consiste na aquisição, pela Groupe Canal+ S.A. (**Canal+** ou **Adquirente)**, do controlo exclusivo da MultiChoice Group Limited (**MCG** ou **Adquirida)**, através da compra de até 100% das acções ordinárias emitidas pela **MCG** (excluindo as acções próprias da **MCG**, correspondentes a 0.40%) – a **Transacção Projectada**.
   A **Canal+**, juntamente com as suas afiliadas controladoras e controladas, constitui o **Grupo Adquirente** e a **MCG**, juntamente com as suas subsidiárias, constitui o **Grupo Alvo**.

2. As actividades das empresas em causa na operação de concentração são as seguintes:
   - **Canal+** – empresa francesa de multimédia que opera através das suas subsidiárias em África, na Ásia e na Europa. As suas actividades incluem a radiodifusão e a distribuição televisiva e, através da sua filial Studiocanal, desenvolve e distribui conteúdos audiovisuais a nível mundial. [Confidencial].
   - **MCG –** empresa pública cotada na Bolsa de Valores de Joanesburgo (JSE), fornecedora de serviços de entretenimento audiovisual (*Audiovisual* - AV) em 50 países da região. A empresa oferece uma variedade de serviços de entretenimento e serviços tecnológicos ao consumidor através de múltiplas plataformas. A **MCG** oferece serviços audiovisuais lineares baseados em subscrição, fornecidos através de transmissão directa para casa por satélite (*Direct-to-Home* - DTH), televisão digital terrestre (*Digital Terrestrial Television* -DTT) e transmissão pela internet (Over-The-Top - OTT) através de websites e aplicações móveis. A **MCG** também oferece serviços de vídeo sob demanda (*Video on Demand* - VOD) numa base DTH e OTT.

Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

Em Moçambique, a **MCG** dedica-se principalmente à prestação de serviços a retalho de AV aos clientes, através das ofertas **DStv** e **GOtv**.

3. Nos termos e para efeitos do artigo 12 do Regulamento da Lei da Concorrência, aprovado pelo Decreto n.º 97/2014, de 31 de Dezembro, revisto pelo Decreto n.º 101/2021, de 31 de Dezembro, os volumes de negócios realizados nos anos 2021, 2022 e 2023, em Moçambique, pelas empresas em causa na presente operação de concentração, são os seguintes:

Tabela: Volumes de Negócios Realizados pelas Empresas Participantes na Operação (em meticais) [Confidencial]

	2021	**2022**	**2023**
Canal+	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
MCG	[Confidencial][1]	[Confidencial][2]	[Confidencial][3]

4. Na sequência, a operação notificada configura uma concentração de empresas, na acepção do artigo 23 da Lei da Concorrência, e está sujeita à notificação prévia à ARC, nos termos do n.º 1 do artigo 24 da supracitada Lei, conjugado com o n.º 1 do artigo 11 do Regulamento da Lei da Concorrência e com o RFNOCE.

5. A transacção tem a natureza de Aquisição de Controlo Exclusivo e é do tipo Conglomeral, conforme o previsto na Secção II do RFNOCE[4].

II. MERCADOS DO PRODUTO E GEOGRÁFICO RELEVANTES E MERCADOS RELACIONADOS

6. A delimitação do mercado relevante visa identificar, de modo aproximado e sistemático, as pressões efectivas e imediatas à concorrência na oferta de determinado produto ou serviço.

7. De acordo com a Notificante, a **Adquirente** [Confidencial], pelo que, considerando a prática decisória de delimitação dos mercados relevantes, que se baseia nos bens e serviços fornecidos pela(s) empresa(s) adquirida(s), podendo incluir mercados susceptíveis de serem afectados pela

[1] [Confidencial].
[2] [Confidencial].
[3] [Confidencial].
[4] [Confidencial].
Entretanto, tanto o **Grupo Adquirente** como a **Adquirida** actuam em mercados diferentes ou geograficamente separados, sem qualquer relação concorrencial directa (horizontal) ou de fornecimento (vertical), actual ou potencial, pelo que a transacção é classificada como uma Concentração Conglomeral.

Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

operação, a ARC define como mercado de produto relevante desta operação o de serviços de entretenimento audiovisual (Audiovisual - AV), abrangendo (1) serviços por subscrição via satélite (Direct-to-Home - DTH); (2) Televisão Digital Terrestre (Digital Terrestrial Television - DTT), (3) transmissão pela internet (Over-The-Top - OTT) através de websites e aplicações móveis e (4) serviços de vídeo sob demanda (Video on Demand - VOD) numa base DTH e OTT.

8. Observadas as condições de competitividade no mercado dos produtos e serviços fornecidos pela **Adquirida**, bem como os mecanismos de distribuição e comercialização, a ARC considera que o mercado geográfico relevante para a presente transacção é de âmbito nacional.

9. Relativamente aos mercados relacionados, a ARC considerou irrelevante a sua definição para o sentido da decisão.

III. AVALIAÇÃO JUS – CONCORRENCIAL

10. [Confidencial].

11. Ademais, a **Notificante** afirma não existirem sobreposições horizontais ou relações verticais entre as empresas em causa em Moçambique e, por conseguinte, a transacção projectada não resultará em qualquer aumento da quota de mercado nem na alteração da estrutura do mercado no país.

12. A **Notificante** acrescenta ainda que, em Moçambique, a **Adquirida** dedica-se principalmente à prestação de serviços a retalho de entretenimento audiovisual (AV) a clientes, no âmbito das ofertas **DStv** e **GOtv**. Refere igualmente que a prestação destes serviços inclui fornecedores que oferecem pacotes de serviços AV lineares e/ou AV não lineares, aos clientes finais.

13. Por um lado, os serviços audiovisuais lineares são fornecidos mediante o pagamento de uma taxa de subscrição (televisão por assinatura) ou gratuitamente (*free-to-air* ou FTA), explica a **Notificante**.

14. Por outro lado, a **Notificante** esclarece que os serviços AV não lineares apresentam-se sob a forma de serviços de vídeo sob demanda (VOD) puros, através dos quais os clientes podem aceder a bibliotecas de conteúdos compostas por novos conteúdos audiovisuais, ou sob a forma de serviços de recuperação de conteúdos (*catch-up*), que constituem um valor acrescentado fornecido pelos fornecedores de serviços AV lineares. Estes serviços permitem que os clientes assistam conteúdos previamente transmitidos no serviço linear, quando lhes for conveniente, em

vez de o fazerem num horário de emissão pré-definido. Exemplos de serviços VOD incluem a **Netflix**, **Disney+**, **YouTube**, **YouTube Premium** e **AppleTV**.

15. Relativamente ao cenário concorrencial, a **Notificante** considera que a indústria dos meios de comunicação social e de entretenimento em África continuará a registar profundas alterações, impulsionadas pela rápida adopção da *internet* de banda larga fixa e móvel.

16. Outrossim, a **Notificante** reitera que os serviços AV diferenciam-se principalmente pelos conteúdos oferecidos, como desporto e entretenimento local e internacional, abrangendo vários géneros. A tecnologia de distribuição também é um factor-chave, incluindo o acesso via TV ou dispositivos conectados, os conteúdos em directo ou sob demanda, a capacidade de *download*, a qualidade (ex.: *High-definition video* (HD)) e as interfaces intuitivas. Além disso, o serviço ao cliente contribui para a diferenciação, por meio de suporte técnico, opções de pagamento e assistência a equipamentos.

17. Neste contexto, entende a **Notificante** que o grupo combinado estará melhor posicionado para enfrentar os principais desafios e oportunidades estruturais resultantes da rápida digitalização e globalização do sector dos media e entretenimento, em benefício dos clientes, em Moçambique.

18. A **Notificante** acrescenta que a escolha de um cliente pelos serviços a retalho de AV é influenciada pelo conteúdo disponível na oferta, pelo preço, pela qualidade da entrega, pela disponibilidade dos serviços de valor acrescentado, pelo serviço ao cliente e por factores como o *marketing* dos serviços fornecidos.

19. Ademais, esta refere que os serviços a retalho de entretenimento AV, especialmente os serviços pagos ou por assinatura, são considerados compras discricionárias, frequentemente consideradas como um luxo em vez de uma necessidade. Por conseguinte, os clientes subscrevem e pagam pelo serviço conforme desejam e de acordo com a sua capacidade financeira.

20. A ARC considera que os mercados de serviços AV em Moçambique apresentam uma estrutura oligopolista, dominada por um pequeno número de fornecedores, tais como a **DStv**, a **GOtv**, a **ZAP TV**, a **StarTimes**, a **TMT** e a **TV Cabo**.

21. As Empresas internacionais lideram o fornecimento de serviços DTH e OTT, enquanto os provedores locais destes serviços ainda enfrentam desafios em termos de penetração. O mercado de VOD tem registado um crescimento impulsionado pela voga do *streaming* e pelo aumento do acesso à *internet*.

22. A competitividade nos mercados relevantes acima identificados baseia-se no conteúdo disponibilizado, preço, qualidade do serviço e inovação tecnológica.

23. Por sua vez, o preço dos serviços AV é influenciado por diversos factores, incluindo os custos operacionais, como o acesso por satélite, difusão, produção ou aquisição de conteúdos e o *marketing*. É também determinado pelo número de subscritores, o que gera economias de escala, pelos pacotes de conteúdos existentes, taxas de câmbio e condições, no sentido generalizado, de procura e oferta no mercado relevante.

24. Pese embora a **Adquirida** tenha uma posição dominante nos mercados relevantes acima identificados, a ARC conclui haver probabilidade mínima de encerramento de mercados, uma vez que não existem custos significativos de mudanças de fornecedores. Além disso, as empresas em causa tendem a enfrentar uma feroz concorrência devido ao crescimento da oferta de serviços AV não lineares, influenciado em grande medida pelo aumento do acesso à tecnologia e dados, e pela versatilidade e eficiência destes serviços, entre outros factores.

25. Com efeito, uma vez que não há sobreposição, na medida em que a **Adquirente** [Confidencial], a avaliação jus-concorrencial da ARC centrou-se, essencialmente, numa apreciação qualitativa.

26. Considerando o potencial de crescimento e desenvolvimento dos mercados relevantes acima identificados, a ARC conclui que a presente transacção não irá restringir a concorrência, tanto em relação aos actuais como aos possíveis novos operadores que venham a entrar no mercado.

27. Tendo em conta o supra exposto, a ARC conclui que a presente operação de concentração, tal como foi notificada, não apresenta preocupações jus-concorrenciais susceptíveis de gerar efeitos nocivos à concorrência efectiva e/ou potencial nos mercados relevantes identificados, nem cria ou reforça uma posição dominante que permita gerar efeitos unilaterais ou coordenados.

IV. PARECER DA AUTORIDADE REGULADORA SECTORIAL

28. Em cumprimento do disposto no artigo 56 da Lei da Concorrência, a ARC solicitou o parecer sobre a operação de concentração em apreço ao Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique (INCM), enquanto entidade sectorial que regula o mercado sobre o qual incide a presente transacção.

29. Através do Ofício n.°137/INCM/PCA/DRME/006/2024, a entidade reguladora sectorial fez referência ao facto de a legislação específica do sector das telecomunicações, sobre a matéria de

concorrência desleal, prever, nos números 1 e 2 do artigo 8 da Lei de Telecomunicações, Lei n.º 04/2016, de 03 de Julho, que os operadores e prestadores de serviços de telecomunicações não devem assinar acordos, estabelecer entendimentos ou praticar quaisquer actos por iniciativa própria ou em concertação com outras entidades com o objectivo de restringir ou distorcer a concorrência.

30. Outrossim, refere a entidade sectorial que a Lei das Telecomunicações proíbe quaisquer alterações na estrutura do mercado que resultem de operações de fusão, aquisição de capital e outras que tenham como objectivo limitar a concorrência no mercado de telecomunicações.

31. Por um lado, o INCM entende que a transacção proposta terá impacto nas subsidiárias em Moçambique (**DStv** e **Gotv**), podendo afectar, em particular, os consumidores e o mercado.
    Em relação aos consumidores, este impacto poderá reflectir-se em mudanças nos preços dos serviços, na disponibilidade de conteúdos locais e internacionais, na programação e nas condições contratuais a serem oferecidas, dependendo de como a **Canal+** decidir integrar e operar a **MCG**.
    Além disso, o INCM destaca o risco de práticas monopolistas no mercado, caso a **Canal+** combine as operações das marcas da **MCG** em Moçambique, para dominar o mercado local, uma vez que a **MCG** detém [confidencial] do mercado de televisão por subscrição no país, combinados entre a **DStv**, com [confidencial] e a **GOtv**, com [confidencial].
    Por outro lado, o INCM entende que a operação proposta pela **Canal+** ainda não apresenta efeitos regulatórios claramente previsíveis. Contudo, entende que essa iniciativa busca fortalecer a capacidade competitiva da **Canal+** frente a actores internacionais, como a **Netflix,** o **Prime Video** e outras plataformas de *streaming* que dominam este segmento em expansão.

32. No contexto do mercado moçambicano, entende o INCM que a operação representará, essencialmente, uma mudança na estrutura accionista da **MCG** e que, pelo facto de a **Canal+** [Confidencial], não se antecipa, neste momento, quaisquer impactos significativos que possam prejudicar o funcionamento competitivo do mercado local. Além disso, espera o INCM que esta consolidação resulte em melhorias na oferta de serviços, no aumento da qualidade dos conteúdos e numa maior capacidade de inovação.

33. Assim, em conformidade com o supra exposto, o INCM é de parecer favorável à operação de concentração envolvendo a **Canal+** e a **MCG**.

Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

V. AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

34. Dada a ausência de contra-interessados, foi dispensada a audiência prévia dos autores da comunicação, nos termos do n.º 2 do artigo 55 da Lei da Concorrência.

VI. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Face ao exposto acima, todos os aspectos relevantes vistos e ponderados, após apreciação jus-concorrencial da presente operação de concentração entre as empresas **Groupe Canal+ S.A.** e **MultiChoice Group Limited (Multichoice Moçambique S.A./ GOtv Moçambique S.A.)** nos termos em que foi notificada, o Conselho de Administração da Autoridade Reguladora da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 20 do Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência, aprovado pelo Decreto n.º 96/2021, de 31 de Dezembro, ***delibera unanimemente adoptar a decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea a) do n.º 1, conjugado com o n.º 2, ambos do artigo 54 da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é susceptível de criar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado nacional de fornecimento de serviços de entretenimento audiovisual (Audiovisual - AV), incluindo serviços por subscrição via satélite (Direct-to-Home - DTH), Televisão Digital Terrestre (Digital Terrestrial Television -DTT), transmissão pela internet (Over-The-Top - OTT) através de websites e aplicações móveis e serviços de vídeo sob demanda (Video on Demand - VOD) numa base DTH e OTT.***

Maputo, aos 20 de Dezembro de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade Reguladora da Concorrência

Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.